

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA

Processo Administrativo Nº 08.1401002/2021-PMSLP

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº 5/2021 INEX - PMSLP

Contratado: Mavicon Contabilidade LTDA

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil de Natureza Contínua para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, Secretarias e Fundos

Parecer da Controladoria Interna Nº 1501006/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente o **Processo Licitatório Nº 08.1401002/2021 - PMSLP, Dispensa de Licitação Nº 5/2021 INEX - PMSLP**, com base as regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de autos do Processo Administrativo Licitatório, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, acima enumerada, para contratação de Pessoa Jurídica, para a prestação de Serviços Técnicos Especializado em Assessoria e Consultoria Contábil, atendendo a necessidade da gestão pública do Município de Santa Luzia do Pará, Secretarias e Fundos. Continuamente pelo período de 12 (doze) meses, com início de 18 de janeiro de 2021 e termino contratual datado em 31 de dezembro de 2021, pelo valor mensal aditado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo Fundo Municipal de Educação e R\$ 6.000,00 (seis mil

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA**

Tendo em vista, que a contratação ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Esta modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, presta-se à contratação de Pessoa Jurídica, para a prestação de Serviços Técnicos Especializado em Assessoria e Consultoria Contábil, atendendo a necessidade da Gestão Pública do Município de Santa Luzia do Pará, Secretarias e Fundos. Estando subordinada ao artigo 25, Inciso II c/c o artigo 13, Incisos III e V, Parágrafo Único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nesse passo, depreende-se que, a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição, entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissionais de notória especialização.

Nesse sentido é o magistério de EROS ROBERTO GRAU, que descreve o tema, conforme abaixo:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, **embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.** Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e **incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato,** neste

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA**

segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (GRAU, Eros Roberto. In Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros. 1995, pp. 72/73).

A Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiabilidade que nele deposita.

Vale trazer ainda, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o **poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado**, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do **interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.**

Em tempo, e não menos importante, é imperioso dizer que a ausência de processo licitatório **NÃO** equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender e sem as cautelas e nem as documentações devidas.

Devendo, os autos, ser amplamente revestido de todas as exigências previstas na Legislação, justificado e precedida de todo o controle interno e externo da administração pública.

Após o exame dos itens que compõem todo procedimento licitatório, verificando que consta, notória especificação e uma excelente ficha técnica no desempenho de suas atividades no ramo Contábil. E em consonância as constatações de veracidade de documentação, acostada aos autos do processo licitatório, atestadas pela Comissão Permanente de Licitação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA

Em exame criterioso, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, quanto aos atos procedimentais. Verificou-se que, o referido processo licitatório encontra-se:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservadas orientações artigo 61, Parágrafo Único; Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesa para a municipalidade;

( ) Revestido parcialmente a formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservado orientações art. 61. Parágrafo único as Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer controle encaminhado como anexo;

( ) Revestidos de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no parecer de controle, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alcançada.

Santa Luzia do Pará, 15 de janeiro de 2021

Waldar Araújo de Oliveira

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021